



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000215

Parecer DCI/MB/SE Nº 009/2024

Boquim, 05 de Janeiro de 2024

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura de Boquim/SE encaminha ao Departamento de Controle Interno, através da Comunicação Interna nº 21/2024, para análise técnica do procedimento de Chamamento Público nº 02/2023 PMB, cujo objeto é a contratação de leiloeiros oficiais para conduzir leilão público para alienação de veículos e maquinários usados e bens móveis inservíveis que compõem o patrimônio do Município de Boquim, solicitado através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Boquim/SE.

### **I – Das Considerações Iniciais**

Inicialmente, cabe registrar que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre a habilitação ou inabilitação dos participantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços a liberalidade para negociar o valor das propostas e a habilitação ou não dos licitantes.

### **II – Da Dotação Orçamentária**

A classificação da despesa será indicada no momento da formalização do contrato ou outro instrumento hábil conforme dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013, a seguir transcrito:

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

  
Responsável pelo Departamento  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000216

Sendo assim, quando da formalização do contrato deverá as Secretarias solicitantes, indicar a dotação orçamentária e submetê-la a análise do Departamento de Controle Interno para atestar se a dotação e classificação orçamentária correspondem ao objeto licitado.

No mais, recomendo que as Secretarias solicitantes verifiquem os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro, com base nas legislações abaixo transcritas:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**Lei Federal nº 4.320/1964:**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

**Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

### III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na

Vanessa Silva Marcondes  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000217

premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, fundamentando-se no art. 113 da Lei nº 8.666/93 que preceitua que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela LLCA será realizada pelo Tribunal de Contas, publicou a Resolução nº 260/2011, que dispõe sobre o encaminhamento por meio eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se às fls. 000051 a 000072, que a convocação foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial da União, Diário oficial do Estado, Diário Oficial do Município de Boquim, no site do

Vanessa Silva Macedo  
Controladora Municipal

000218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Município de Boquim, e em Jornal Impresso (Jornal da Cidade), conforme orientado no Parecer Jurídico nº 692/2023 conforme verifica-se as fls.000028 a 000034, expedido pela Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes Dos Santos Alves em 20/11/2023, e ainda o disposto no art. 20 do Decreto Municipal nº 104/2020, respeitando o interstício mínimo respeitando o interstício mínimo de 20 (vinte) dias corridos entre as datas de publicação e apresentação das propostas.

Entretanto destaca-se que não localizado os autos do procedimento a publicação de aviso de licitação no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), sendo necessário acostar aos autos do procedimento em atendimento ao que preceitua a Resolução TC nº 260/2011. Frisa-se que a Resolução prevê em seu art 2º que o não encaminhamento dos editais no prazo fixado sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

#### **IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório**

Depreende-se dos autos, às fls.000206 a 000207, que a sessão da disputa ocorreu no dia 21 de Dezembro de 2023, estiveram presentes o Srº Matheus de Sant'Anna Batista, representando o Srº Valério César de Azevedo Déda e o Srº Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas, conforme consta na Ata de Chamada Pública acostada aos autos.

Destaca-se que houve ainda pedido de impugnação do edital no item 3.1.2 por meio do Srº Carlos Gustavo Santos Fiel conforme verifica-se as fls.000077 a 000084. Entretanto observa-se as fls.000085 a 000088 a resposta a impugnação ao edital de Chamamento Público nº 02/2023-PMB expedida em 20 de dezembro de 2023 pelo Srº Carlos Eduardo Ávila de Oliveira Presidente da Comissão de Licitações concluiu ponderando que:

*" Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Licitações do referido edital, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias."*

Vanessa Silva Marinho  
Controladora Geral  
Impresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000219

Após o encerramento do prazo para inscrição e o recebimento dos documentos de habilitação, foi verificada a regularidade dos participantes para habilitação, conforme responsabilidade da CPL - Comissão Permanente de Compras e Serviços da Prefeitura de Boquim/SE.

Consta às fls.000208 a 000209, a Ata do Resultado da Habilitação da Chamada Pública nº 02/2023, que ocorreu no dia 26 de Dezembro de 2023, na qual o Srº Valério César de Azevedo Déda e o Srº Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas foram habilitados.

#### **V – Da Fiscalização e Controle**

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

#### **VI – Das Considerações gerais e recomendações**

Deverá a secretaria solicitante justificar a necessidade de contratação e solicitar autorização prévia e expressa do chefe do poder executivo municipal.

*Vanessa Silva Marinho*  
Controladora Municipal

000220



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

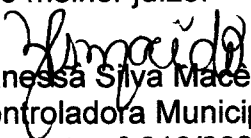
Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”), desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”;
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Anexar a relação do bens com quantidades estimadas que serão leiloados.

## VII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** à homologação do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações encimadas e atualização das certidões negativas por ventura vencidas no momento da assinatura do termo contratual ou documento congênere, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a homologação, ou não, do certame.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

  
Vanessa Silva Macêdo  
Controladora Municipal  
Decreto nº 010/2021